

- i) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- iii) renunciar à função de agente fiduciário dos CRA na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;
- iv) conservar em boa ordem toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas na neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização;
- vii) exercer, na hipótese de insolvência da Emissora ou nas demais hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- viii) promover, na forma prevista na Cláusula 12, acima, a liquidação do Patrimônio Separado;
- ix) manter atualizada a relação de Titulares dos CRA e seus endereços, com base, entre outras, em informações que lhe sejam disponibilizadas pelo Escriturador;
- x) nos limites previstos nas normas expedidas pela CVM, adotar, às expensas dos titulares do CRA, as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à administração do Patrimônio Separado e das Garantias afetadas ao Patrimônio Separado;



[Handwritten signature]
[Handwritten letter 'A']

- xi) notificar os Titulares dos CRA, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da ciência, da ocorrência de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações atinentes ao presente Termo de Securitização, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;
- xii) calcular mensalmente, em conjunto com a Emissora, o Valor Nominal Unitário dos CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- xiii) fornecer à Emissora termo de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias após a comprovação de quitação dos CRA em circulação à época, e extinção do Regime Fiduciário;
- xiv) convocar, quando entender necessário ou quando tal convocação lhe for atribuída por este Termo de Securitização ou pela regulamentação em vigor, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA, respeitadas as regras previstas neste Termo de Securitização;
- xv) de acordo com instruções dos Titulares dos CRA, e observado o disposto na CCE e nos instrumentos referentes às Garantias, (a) determinar a declaração do vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (b) exigir o pagamento dos valores devidos em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio e executar as Garantias, se necessário;
- xvi) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- xvii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer.

13.5 O Agente Fiduciário receberá diretamente do Cedente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas mensais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a data de assinatura do presente Termo de Securitização e os demais pagamentos nas mesmas datas dos meses subsequentes, até o vencimento da operação. As parcelas serão atualizadas na menor periodicidade admitida em lei pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculados *pro rata die* se necessário.

13.6 Todos os valores devidos ao Agente Fiduciário pelo desempenho de seus deveres e atribuições deverão ser pagos líquidos dos impostos incidentes (*gross-up*). Desta forma,

✓

A



os pagamentos das remunerações devidas serão acrescidos dos seguintes impostos: Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRFF, bem como quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

13.7 A remuneração do Agente Fiduciário não inclui as despesas referidas na Cláusula 15, as quais serão pagas conforme previsto em tal cláusula.

13.8 Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas de remuneração previstas no item 13.5, os valores devidos serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13.9 Caso, após o vencimento dos CRA, o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas, o Agente Fiduciário fará jus à remuneração prevista no item 13.5, acima, calculada e devida proporcionalmente ao período de atuação do Agente Fiduciário.

13.10 O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos, conforme deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, que elegerá o novo agente fiduciário e aprovará o valor e as condições de pagamento de sua remuneração, a ser convocada e realizada de acordo com a seção III da Instrução CVM nº 583/16 e, no que não conflitar com tal norma, com o disposto neste Termo de Securitização.

13.11 O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

- i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- ii) pelo voto de titulares de 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral; e
- iii) pelo voto de titulares de mais da metade dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos na legislação ou regulamentação em vigor, bem como das incumbências mencionadas neste Termo de Securitização.

13.12 O Agente Fiduciário substituto assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.



13.13 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

13.14 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com os Titulares dos CRA, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberados em Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização ou na legislação ou regulamentação em vigor.

13.15 Sem prejuízo de suas obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se a tão somente agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido deste Termo de Securitização, ou da legislação ou regulamentação aplicáveis.

14. ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

14.1 Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula e na Instrução CVM nº 600/18.

14.2 Compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- ii) alterações neste Termo de Securitização;

V

A

- iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização que tenha que ser suportada pelos Titulares dos CRA ou pelo Patrimônio Separado;
- iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e
- v) alteração dos juros remuneratórios dos CRA.

14.3 As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum Investidor.

14.4 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

14.5 Independentemente da convocação prevista acima, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA.

14.6 A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA deve: (i) ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos Titulares de CRA; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.7 A Emissora e/ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

14.8 A Assembleia Geral deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, em primeira convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral, no prazo de até 8 (oito) dias contado da nova publicação do edital de convocação, em segunda convocação.

14.9 Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

14.10 A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.



2

A

14.11 Aplicar-se-á à Assembleia Geral o disposto neste Termo de Securitização, nos artigos 22 e seguintes da Instrução CVM nº 600/18 e, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas.

14.12 A cada CRA em Circulação caberá 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

14.13 Somente poderão votar na Assembleia Geral os titulares de CRA em Circulação inscritos nos registros do certificado na data da convocação da referida Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano.

14.14 A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de titulares de CRA em Circulação.

14.15 O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relacionados à ordem do dia. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.16 A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora; (ii) ao representante do Agente Fiduciário; (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou (iv) àquele que for designado pela CVM.

14.17 As deliberações em Assembleias Gerais, inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*wavier*), tolerância ou perdão referentes às hipóteses de vencimento antecipado previstas na CCE serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, (i) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em qualquer convocação subsequente, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, sempre observado, no entanto, o disposto no artigo 12, §2º, da Instrução CVM nº 583/16, conforme aplicável.

14.18 As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) alteração dos juros remuneratórios, das regras de amortização ou do fluxo de pagamentos dos CRA; (ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA; (iii) declaração do vencimento antecipado da CCE e, conseqüentemente, Resgate Antecipado dos CRA; ou (iv) alterações às regras



aplicáveis às Assembleias Gerais de Titulares de CRA, dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, em qualquer convocação.

14.19 As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, ou, ainda, que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

14.20 Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a Data da Primeira Integralização de CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, exceto nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização ou no artigo 23 da Instrução CVM nº 600/18, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo único do citado artigo.

14.21 Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação.

14.22 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada., deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos decorrentes da CCE, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer tais direitos.

14.23 As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas pela Emissora, à CVM, por meio do sistema eletrônico adequado, não sendo necessária sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral não seja divergente desta disposição.

15. DESPESAS

15.1 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Cedente, e serão pagas diretamente pelo Cedente, devendo, portanto, ser por ele previamente aprovadas, sempre que possível:

- i) despesas com a gestão, administração, cobrança e liquidação ordinárias dos Direitos Creditórios do Agronegócio e administração do Patrimônio Separado,



inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;

- ii) despesas com depósito e registro para distribuição e negociação dos CRA na B3, com a remuneração da Emissora e com serviços de agente fiduciário, coordenador líder, escrituração, agente de pagamentos e liquidação, administração de conta vinculada e instituição custodiante;
- iii) despesas com registros de documentos em cartório, exceto se forem contratualmente de responsabilidade da Devedora, impressão, expedição e publicações de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 600/18 e em regulamentação específica;
- iv) despesas razoáveis que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como, exemplificativamente, publicações em geral (como, por exemplo, editais de convocação de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, neste caso também com relação à convocações realizadas pela Emissora), notificações, expedição de correspondência de interesse dos Titulares dos CRA, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação e acompanhamento das Garantias;
- v) custos inerentes à realização de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA; e
- vi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, se houver.

15.2 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, devendo ser pagas diretamente pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado. Caso o Patrimônio Separado não possua recursos para arcar com tais despesas, ficará a cargo dos Titulares dos CRA. Todas as despesas abaixo relacionadas deverão, sempre que possível, ser previamente aprovadas pela Emissora, na qualidade de administradora do Patrimônio Separado:

- i) despesas com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA ou para a realização ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado, as quais incluem, entre outras, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, em juízo ou fora dele, incluindo, entre outras, valores devidos por força de decisão, despesas de sucumbência, gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia para cobertura do risco de sucumbência;



✓

✱

- ii) perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo encargos e honorários advocatícios arbitrados judicialmente, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão ou dos CRA, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas (a) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora, do Cedente, do Agente Fiduciário ou de outros prestadores de serviços da operação, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; (b) forem de responsabilidade da Devedora e/ou do o Devedor Solidário, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; e/ou (c) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Devedora e/ou do o Devedor Solidário, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores ou agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado;
- iii) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado, bem como tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos do Patrimônio Separado;
- iv) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;
- v) demais despesas que, de acordo com a lei ou com a regulamentação aplicável, forem de responsabilidade do Patrimônio Separado, desde que não previstas no item 15.1 acima;
- vi) quaisquer outras despesas não previstas neste Termo de Securitização, e que sejam, no entender da Emissora e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, próprias ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração, devendo nessa hipótese, haver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral; e
- vii) despesas com a remuneração da Emissora e com serviços de agente fiduciário e de instituição custodiante, escrituração, agente de pagamentos e liquidação, administração de conta vinculada, na hipótese do Cedente deixar de cumprir com referidos pagamentos ou caso o Cedente seja substituído, por qualquer motivo, como prestador dos serviços de escrituração, agente de pagamentos e liquidação e de administração de conta vinculada;



✓
A

15.3 Não há provisões ou fundo de reserva que assegurem a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

15.4 Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nos itens acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles. Em última instância, as despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma deste item serão acrescidas à dívida do Patrimônio Separado, preferindo aos pagamentos relativos aos CRA na ordem de pagamento.

15.5 Sem prejuízo do disposto acima, são também de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

- i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação dos CRA não compreendidas nos itens 15.1 e 15.2 acima; e
- ii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, incluindo, por exemplo, aqueles mencionados na Cláusula 16, conforme aplicáveis.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1 Os Titulares do CRA estão sujeitos aos tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, conforme aplicáveis, ressaltando-se que os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento nos CRA, devendo necessariamente consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares do CRA.

16.2 O CRA, como regra geral, recebe o tratamento fiscal aplicável aos títulos de renda fixa, até por ser um título dessa natureza.

16.3 Entretanto, na legislação que regulamenta a tributação dos rendimentos e ganhos de capital na alienação dos CRA, existem regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação: pessoa física, jurídica, fundos de investimento e de previdência complementar, instituição financeira, sociedade de seguro, previdência e capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, pessoas jurídicas isentas ou imunes e investidores não residentes.

16.4 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas e Imposto de Renda Retido na Fonte:

(a.1) Pessoas Físicas Residentes

